

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
RECURSO Nº : 01.830
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990
RECORRENTE : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHANTE LTDA.
RECORRIDA : DRF em Divinópolis - MG.
SESSÃO DE : 19 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.821.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- Ex. 1989- Conforme determina a Medida Provisória 1.110/95, deve ser cancelada a exigência da contribuição social incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 1988.

PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação da efetividade do passivo caracteriza omissão de receita, sujeita à incidência da Contribuição Social.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS- As despesas tidas como inexistentes pela fiscalização e cuja efetividade o contribuinte não logre comprovar reduzem indevidamente o lucro e se sujeitam à incidência da Contribuição Social.

GASTOS COM VEÍCULOS - Os gastos com conservação, reparos e substituição de peças de veículos só devem ser ativados se comprovadamente provocarem aumento da vida útil do bem.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989, bem como os dispêndios com peças e reparos de veículos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

RECURSO Nº : 01.830
RECORRENTE : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHANTE LTDA.

RELATÓRIO

Pelo instrumento de fls 5, de Siderúrgica União Bondespachense Ltda. empresa qualificada nos autos, foi exigido o crédito tributário assim discriminado :

1- Contribuição Social	1.400,04 UFIR
2- Multa (Passível de redução)	700,02 UFIR
3- Juros de Mora (Até 01/92)	4.974,53 UFIR
TOTAL	7.074,59 UFIR

Conforme descrição dos fatos, a exigência refere-se à Contribuição Social em razão de infrações apuradas que reduziram o lucro líquido do exercício da empresa .

As infrações das quais decorreu a presente exigência deram origem ao litígio de que trata o Processo nº 13671.000010/92-59, e são as seguintes:.

1- Omissão de receita
1.1- Passivo fictício

Diferença entre o saldo da conta fornecedores e a relação apresentada pela empresa em resposta ao Termo de Intimação.

Ano-base 1988 - Exercício de 1989 CZ\$ 2.512.531,67

2- Despesa/custo indedutível (Ajuste do lucro do exercício)

2.1- Bens do ativo permanente registrados como despesa

Glosa de gastos lançados como despesa de manutenção e conservação e que, na verdade, configuram imobilizações, por se tratar de retífica de motores de vários veículos e aquisição de expressivas quantidades de cimento que se destinavam à construção de alto-fornos, galpões ou outras construções imobilizáveis.

Ano-base de 1988 - Exercício de 1989	CZ\$ 9.523.879,50
Ano-base de 1989 - Exercício de 1990	NCZ\$ 72.819,00.

3- Despesa/custo inexistente

YLF

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

3.1- Despesas operacionais não comprovadas

Não apresentação em tempo hábil de documentos para comprovar as despesas.

Ano-base de 1988 - Exercício de 1989 CZ\$ 4.407.124,00

3.2- Despesas comprovadas com documentação inidônea

Glosa de gastos com fretes e carretos não comprovados com documentação hábil e idônea.

Ano-base de 1988 - Exercício de 1989 CZ\$ 2.627.872,00

3.3- Despesa de juros inexistente

Glosa por se configurar erro de lançamento, pois o contribuinte considerou como despesa a receita de juros de empréstimos a coligadas.

Ano-base de 1988 - Exercício de 1989 CZ\$ 31.160.266,65

4- Correção Monetária

4.1- Omissão de receita de correção monetária

Apurada a partir de divergência constatada entre o resultado apurado no mapa de correção monetária (Resumo) -1986 com o declarado na DIRPJ/86

Ano-nase de 1988 - Exercício de 1989 CZ\$ 31.160.266,65

Em impugnação tempestiva, a empresa solicitou que a análise deste processo se fizesse junto com o de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica. Na impugnação apresentada no processo do IRPJ alegou, em síntese: a)- Em relação ao passivo fictício, o fiscal pediu a comprovação de 85% das dívidas, face ao elevado número de fornecedores, e a empresa comprovou 87,20% do ano-base de 1986 e 99,6% do ano-base de 1988. Os demais documentos, por serem muito numerosos, não são juntados, mas encontram-se à disposição do Fisco.

b)- Os gastos com veículos são despesas de manutenção, conforme jurisprudência do Conselho, que traz à colação.

c)- A fixação de valor residual ínfimo não descaracteriza o contrato de "leasing", conforme Ac. 89.01.00449-6-MG-TRF

d)- As despesas tidas como não comprovadas são gastos com desembaraço aduaneiro, cuja documentação foi solicitada ao agente específico.

Y/E

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

e)- As despesas consideradas comprovadas com documentação inidônea referem-se a fretes e carretos prestados por empresa dispensada de emissão de conhecimento de transporte, e junta documentos para comprovar a efetivação dos serviços.

f)- Em relação às despesas com juros inexistentes, houve equívoco da Fiscalização (junta documentos para comprovar que são, efetivamente, despesas de juros, e não receitas).

g)- Deixou, efetivamente, de contabilizar , no ano-base de 1986, as receitas de juros (receitas de correção monetária), mas solicita sua compensação com os prejuízos fiscais a que tem direito.

h)- No ano-base de 1987 deixou de reconhecer os juros, uma vez que os valores se mantiveram muito pequenos durante o ano, e os valores elevados apurados pela fiscalização decorreram de essa não considerar os valores creditados à coligada , relativos ao fabrico de carvão.

i)-No ano-base de 1988, houve equívoco do fiscal, conforme mencionado na letra f supra.

j) Quanto à sub-avaliação de estoques, o autuante desprezou o sistema de custos integrado utilizado pela empresa, sem qualquer justificativa.

A autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal para dar idêntico tratamento ao dispensado no processo matriz, no qual foram julgados improcedentes os itens “Despesas Comprovadas Por Documentação Inidônea”, “Despesas de Juros Inexistentes ” e “Omissão de Receitas de Juros”. Em consequência, foi reduzida a exigência relativa ao exercício de 1989 e mantida a relativa ao exercício de 1990.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reiterando as razões apresentadas com a impugnação e aditando comentários sobre alguns itens da decisão singular.

Encaminhado o recurso a este Conselho, retornou o processo em diligência à repartição de origem para que fosse informado, quanto ao processo de IRPJ, se houve recurso voluntário e/ou de ofício, se o débito foi liquidado, se foi encaminhado à PFN para inscrição na dívida ativa.



PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

Em atendimento, a DRF em Divinópolis anexou documento demonstrando a movimentação do processo, cujo último andamento é da Superintendência da 6ª região Fiscal para este Conselho.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Preliminarmente, ressalte-se que não são objeto de recurso as exigências referidas nos itens 3.2, 3.3 e 4.1 do Relatório (despesas com fretes e carretos e receita de juros contabilizadas como despesa e receita de correção monetária), excluídas que foram pelo julgador singular.

Com relação aos demais itens, embora a exigência quanto ao IRPJ tenha se tornado definitiva por não ter a empresa recorrido naquele processo, insurgiu-se no presente e, portanto, passo a apreciá-los.

No que se refere ao Passivo Fictício, no processo matriz a empresa limitou-se a alegar possuir relação complementar das dívidas junto aos fornecedores, sem todavia, juntar qualquer documento, e no recurso, a colocar sua documentação à disposição para quaisquer perícias adicionais. Ora, não basta o contribuinte afirmar possuir relação das obrigações e colocar à disposição, para perícia, a documentação em seu poder. À disposição da Fiscalização, a documentação deve estar permanentemente. Se quando da auditoria a Fiscalização não teve acesso aos documentos que comprovassem o passivo registrado (muito embora os tenha solicitado), e em decorrência, caracterizou-o como fictício, a única forma de desconstituir a acusação é trazendo aos autos a documentação comprobatória. Simples alegações não são suficientes, razão pela qual seu inconformismo não produz qualquer efeito.

No que respeita ao item Bens do Ativo Permanente Registrados como Despesa, a empresa não o contestou quanto aos gastos referentes à aquisição de cimento. Insurgiu-se, porém, em relação aos gastos com manutenção e reparos de veículos. A remansosa jurisprudência deste Conselho é no sentido de os gastos com reparos, conservação ou substituição de peças de veículos só devem ser ativados se comprovadamente provocarem aumento de vida útil do bem. Não é apenas a natureza do reparo (retífica de motor) ou o vulto



PROCESSO Nº : 13671.000011/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.821

do dispêndio que faz com que ele perca sua natureza de despesa. É preciso comprovar que dele resultou aumento da vida útil do bem.

Não tendo a empresa contestado expressamente a autuação no que se refere aos gastos com cimento, tem-se que houve redução indevida do lucro em montante a eles equivalente

Quanto às Despesas Operacionais não Comprovadas, e que a fiscalização considerou inexistentes, diz a empresa serem despesas com o desembaraço de importações, sem apresentar, também, qualquer documento. Permanece a exigência quanto a este item..

Finalmente, é de se considerar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Tendo em vista o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989 e para excluir da base de cálculo da exação referente ao exercício de 1990 os dispêndios com peças, reparos e manutenção de veículos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997



SANDRA MARIA FARONI